



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 71/2026

(ESTABELECE NORMAS PARA O EMBARQUE DE USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO FORA DOS PONTOS OFICIALMENTE EXISTENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas a disciplinar o embarque de usuários do transporte coletivo urbano fora dos pontos oficialmente estabelecidos no âmbito do Município, visando à ampliação da segurança, acessibilidade e eficiência do serviço público de transporte coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — transporte coletivo urbano: serviço público essencial prestado diretamente pelo Município ou mediante concessão ou permissão, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal;

II — ponto oficial: local previamente definido pelo Poder Executivo para parada regular dos veículos do transporte coletivo;

III — parada segura: local diverso do ponto oficial, autorizado excepcionalmente para embarque, observadas as condições de segurança viária e operacional.

Art. 3º Fica autorizado o embarque de passageiros fora dos pontos oficiais do transporte coletivo urbano, desde que:

- I — não haja prejuízo à segurança do trânsito;
- II — inexista impedimento físico ou sinalização proibitiva;
- III — o local permita parada segura do veículo; e
- IV — sejam observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A empresa concessionária ou permissionária do serviço deverá:

- I — orientar e capacitar os motoristas quanto às disposições desta Lei;
- II — divulgar aos usuários o direito previsto nesta Lei;
- III — adotar medidas operacionais que garantam segurança nas paradas excepcionais; e

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

IV — afixar aviso informativo no interior dos veículos.

§1º O motorista poderá recusar a parada quando verificar risco à integridade dos passageiros, terceiros ou ao fluxo viário.

§2º A parada fora do ponto oficial não constitui obrigação absoluta do condutor, prevalecendo o critério técnico de segurança operacional.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária às penalidades previstas no contrato de concessão e na legislação municipal aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 26 de março de 2026.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei insere-se na competência legislativa municipal para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, especialmente o transporte coletivo urbano, conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

A proposta visa concretizar princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da segurança pública e da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), permitindo maior proteção aos usuários, sobretudo no período noturno, quando se intensificam situações de vulnerabilidade.

A autorização para embarque fora dos pontos oficiais já se mostra política pública adotada em diversos municípios brasileiros, constituindo medida de prevenção à violência urbana e instrumento de acessibilidade social.

Sob a ótica jurídica, trata-se de norma de caráter regulatório do serviço público concedido, plenamente compatível com o regime jurídico das concessões previsto na Lei Federal nº 8.987/1995, não implicando criação de despesa obrigatória direta ao Executivo, tampouco interferência indevida na gestão administrativa, limitando-se à fixação de diretrizes gerais de interesse público — matéria de iniciativa parlamentar legítima segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o projeto harmoniza segurança urbana, mobilidade e inclusão social, promovendo melhoria qualitativa do serviço público essencial.

Diante do relevante interesse público envolvido, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

